

FERNANDA MAXIMIANO COELHO

**PATENTES E O AGRONEGÓCIO NO BRASIL: patenteabilidade,
titularidade - empregador x empregado**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

FERNANDA MAXIMIANO COELHO

**PATENTES E O AGRONEGÓCIO NO BRASIL: patenteabilidade,
titularidade - empregador x empregado**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

FERNANDA MAXIMIANO COELHO

**PATENTES E O AGRONEGÓCIO NO BRASIL: patenteabilidade,
titularidade - empregador x empregado**

Anápolis, 24 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre esteve ao meu lado como um escudo forte sendo minha proteção e minha rocha na qual firmo meus passos, sendo perfeito em tudo o que faz. Ao meu esposo que é meu fiel amigo, sempre ao meu lado oferecendo todo apoio imaginável e inimaginável. Obrigado por tanta dedicação empenhada aos nossos filhos e a mim. Aos meus filhos Davi e Pedro. Família os capítulos da minha história com certeza são os melhores depois que passaram a ser escritos com vocês. A vocês sempre, o melhor de mim. A minha orientadora Prof. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, incentivos e por sempre me receber com um sorriso contagiante de quem ama lecionar.

Àquele que é capaz de fazer infinitamente mais do que tudo o que pedimos ou pensamos,
de acordo com o seu poder que atua em nós, a ele seja a glória na igreja e em Cristo Jesus,
por todas as gerações, para todo o sempre! Amém!
Efésios 3:20-21

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo apresentar as conjunturas jurídicas do Direito Patentário e do Direito do Agronegócio aplicados no Brasil, onde recortamos a discussão e analisamos como é tratado juridicamente a patenteabilidade no universo do agronegócio e, a titularidade que envolve empregador e empregado. Para tanto foram estudadas as regulações e regulamentações concernentes à propriedade Industrial igualmente as do agronegócio. O papel do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Posteriormente foi realizada pesquisa acerca das patentes inscritas no agronegócio. E uma análise das diferenças impostas pela legislação para diferenciar o produtor rural do empregado rural bem como uma análise do artigo 88 da Lei 9279/1996 referente à titularidade das patentes com relação aos requisitos essenciais para que os inventos sejam de titularidade do empregado ou do empregador. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotamos a metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes que abrangeram obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo e que falam diretamente sobre o tema em questão que serviram de referência para construção dos capítulos.

Palavras-chave: Agronegócio. Patentes. Produtor Rural. Empregado Rural.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – DIREITO PATENTÁRIO BRASILEIRO	09
1.1 Regulação e Regulamentação	09
1.2 Papel do INPI	13
1.3 Patentes de Invenção e Modelos de utilidade	15
CAPÍTULO II – DIREITO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL	20
2.1 Regulação e Regulamentação	22
2.2 Atores	26
2.3 Patentes inscritas no campo	27
CAPÍTULO III – PATENTEABILIDADE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: RELAÇÃO PRODUTOR RURAL X EMPREGADO	31
3.1 Mapeamento de Patentes inscritas no agronegócio	32
3.2 Relação e correlação entre produtor rural x empregado	35
3.3 Titularidade da patente a partir do artigo 88 da Lei 9279/1996	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de Conclusão de Curso tem por problemática principal a discussão sobre patenteabilidade, titularidade que envolve empregador e empregado através de um recorte feito no diálogo entre o Direito Patentário e o Direito do Agronegócio no Brasil.

A necessidade de se aumentar a produção agrícola no Brasil tem levado cada vez mais as empresas mercantis voltadas ao agronegócio à busca de soluções tecnológicas para o aumento da produtividade. O fato, gera novas ideias e soluções, invenções, modelos de utilidades - propriedades industriais. E Patentear essas novas ideias passou a ser um novo desafio ao Direito Brasileiro.

Para tanto estudaremos as conjunturas jurídicas do Direito do agronegócio no Brasil, bem como as conjunturas no Direito de Propriedade Industrial. O Instituto Nacional de propriedade Industrial, fez parte do nosso estudo dado a sua importância ao desenvolvimento tecnológico por ser o responsável pelos registros destes novos inventos.

O mapeamento das patentes inscritas no agronegócio, será apresentada com os países onde existem um maior número de patentes, os maiores inventores voltados ao agronegócio, bem como as maiores empresas que dedicam grande parte dos seus projetos tecnológicos a destrinchar novos inventos voltados ao agronegócio.

Para enfim respondermos nosso questionamento acerca da titularidade quanto a quem se deve, se é do empregado ou do empregador, analisaremos o artigo 88 da Lei 9279/1996.

CAPÍTULO I – DIREITO PATENTÁRIO BRASILEIRO

A necessidade de se aumentar a produção agrícola no Brasil tem levado cada vez mais as empresas mercantis voltadas ao agronegócio à busca de soluções tecnológicas para o aumento da produtividade. O fato, gera novas ideias e soluções, invenções, modelos de utilidades - propriedades industriais.

Patentear essas novas ideias passou a ser um novo desafio ao Direito Brasileiro, o que de fato promove o diálogo entre O Direito Patenteário Brasileiro e o Direito do agronegócio.

Para tanto neste primeiro capítulo nosso objeto de estudo estrutura-se da seguinte forma: Inicia-se com histórico estrutural da regulação e a regulamentação relativas à Propriedade Industrial, o papel do Instituto responsável por essas regulamentações e finalizaremos com estudo de Patentes de Invenção e Modelos de utilidade.

1.1 Regulação e Regulamentação

A propriedade intelectual engloba a Propriedade Industrial, Proteção Sui generis e os Direitos do autor, possuindo uma vasta legislação que a Regulamenta. A primeira notícia que se tem de proteção a invenção, foi no ano de 1752, quando se concedeu privilégio de uso de 10 anos ao seu inventor para uma “máquina de

descascar arroz”. Este texto mencionava que “Os concessionários instalarão nos distritos em que desejarem aproveitar o privilégio tantas máquinas que sejam necessárias para assegurar seu monopólio num raio de dez léguas” (SILVA, SANTOS, 2010, *online*)

Desde a 1ª Constituição Brasileira à de 1824. A Constituição Política do Império do Brasil promulgada por Dom Pedro 1º. Elevou a Direito Constitucional a proteção aos inventos, bem como a remuneração devida ao inventor por um certo período de tempo. “os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização”. (BRASIL, 1824, *online*).

Diga-se elevou, a Direito Constitucional, pois anteriormente no ano de 1809 o Príncipe Regente a época, publica alvará concedendo privilégio à invenção, nos quais deveriam ser atendidos dois requisitos o de novidade e de utilidade.

O objetivo deste Alvará é de promover a felicidade pública dos meus vassallos e ficam estabelecidos com esse desígnio princípios liberais para a prosperidade do Estado do Brasil, especialmente necessários para fomentar a agricultura, animar o comércio, adiantar a navegação e aumentar a povoação, fazendo-se mais extensa e análoga a grandeza do mesmo Estado, e continua sendo muito conveniente que os inventores e produtores de alguma nova máquina e de invenção de artes gozem do privilégio, além do direito que possam ter ao favor pecuniário que seu serviço estabelece em favor da indústria e das artes. Ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio e que, reconhecendo a verdade do fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo de 14 anos, ficando obrigados a publicá-lo para que no fim deste prazo toda a Nação goze do fruto desta invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se públicos na forma acima determinada e revogando-se os que, por falsa alegação ou sem bem fundadas razões, obtiverem semelhantes concessões. (BRASIL, 1908)

A Constituição de 1824 perdurou por 65 anos. Quando no ano de 1891 promulga-se uma nova Constituição, sendo a primeira como República Federativa. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil trouxe em seu texto no artigo 72, inciso XXVI (BRASIL, 1891, *online*):

os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento”, “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar” e que “a lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica.

Em 1934 foi promulgado o Decreto Lei nº. 24.507 de 1934. (BRASIL, 1934, *online*) “Trazendo o texto que aprovou o regulamento para concessão de patentes de desenho Industrial, e registros para nomes comerciais e títulos a estabelecimento e para reprimir a concorrência desleal”.

Já a Constituição promulgada no ano de 1934, no texto relativo a propriedade Industrial, não houveram alterações, mantendo-se o texto da Constituição de 1891. Ocorrendo o Inverso na Constituição de 1937, que não trouxe referências ao tema.

No ano de 1945, foi Publicado o Decreto Lei nº 7. 0903 que se referia a crimes relativos a Propriedade Industrial.

A partir da Constituição de 1946, retornou a previsão expressa acerca das invenções Industriais (BRASIL, 1946, *online*) “Em seu artigo 141 § 17, o texto traz a normativa de que os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio”.

Após 22 anos, no ano de 1967 houve novo Decreto o nº 254 que classificaria a Propriedade Industrial. A Constituição de 1967 não trouxe alterações significativas, apenas algumas alterações para se adequar a algumas mudanças gramaticais.

Finalmente então no ano de 1969, foi publicado através Decreto-Lei nº 1.005 o Código de Propriedade Industrial, que foi revogado posteriormente pelo novo Código de Propriedade Industrial, no ano de 1971:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante: a) concessão de privilégios: de invenção; - de modelo de utilidade; de modelo industrial; e de desenho industrial. b) concessão de registros: de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e de expressão ou sinal de propaganda. c) repressão a falsas indicações de procedência; d) repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1971, *online*)

Nos anos de 1975 à 1978, houveram as promulgações dos Decretos nº. 75.572 (1975) sobre a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Decreto nº. 76.472 ainda no ano de 1975 que em seu texto regulava a Classificação Internacional de patente. E no ano de 1978 foi promulgado o PCT-Tratado de Cooperação em matéria de Patentes.

A Constituição Federal de 1988, elevou a categoria de direito e garantias individuais dando continuidade conforme as constituições anteriores e regulou a Lei de Propriedade Industrial, bem como as patentes de invenção, trazendo no importante hall dos Direitos Individuais e coletivos, dispondo em seu artigo 5º, XXIX o seguinte texto:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988, *online*).

A partir da Constituição de 1988, foram sendo criadas novas Legislações concernente a Lei de Propriedade Industrial, como a convenção de Paris que foi revisada, e promulgada no Brasil a sua renovação através do Decreto Lei nº 635, de 21 de agosto de 1992.

E após no ano de 1994, quando a ata final da mesma convenção foi finalizada e promulgada novamente no Brasil. Através do Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro.

No Ano de 1996, foi criado o Decreto Lei nº 9.279, de 14 de maio que regulamentava os Direitos e Obrigações relativos a Propriedade Industrial.

Esta Lei se aplica a qualquer brasileiro ou estrangeiro que queira a “concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de desenho industrial, concessão de registro de marca, repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal.” (BRASIL, LPI 9279/96, *online*).

Conforme designado pelo artigo 2º da Lei de Propriedade Industrial “a sua criação veio com a missão de proteger os direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1996, *online*.)

Posteriormente foram promulgadas novas Leis relativas a proteção, as quais faremos apenas menção, não fazendo uma abordagem profunda, por não se tratar do nosso objeto de estudo. No ano de 1997 a Lei nº 9.456, foi sancionada para proteger os cultivares nacionais. Em 1998 a publicação da Lei, 9610, que versa sobre os Direitos autorais. E no mesmo ano a Lei. 9.609, relacionada a programas de computador. E em 2007 relativa a topografias de circuitos integrados a Lei. 11.484

A Lei 9.279/1996 que é a Lei de Propriedade Industrial encontra-se a Propriedade Intelectual, que abrange o Direito de Patentes. Nosso Próximo objeto de estudo será o papel do INPI, que é o instituto responsável por regular os Registros designados na Lei de Propriedade Industrial.

1.2 Papel do INPI

No ano de 1923 foi criado o (DGPI) Diretoria Geral da Propriedade Industrial, com a finalidade de administrar a Propriedade Industrial no País. O objetivo do primeiro Instituto foi o de registrar marcas e conceder patentes. Conforme relata (DE MEDEIROS; PELAEZ, 2021, p.8) a “Propriedade Intelectual atendia apenas as funções econômica e Jurídica”.

Já no ano de 1933 o Departamento Nacional de Propriedade Industrial, passou a ser o responsável em gerir a PI, acrescentando aos serviços já prestados a repressão a concorrência desleal e o registro dos Desenhos Industriais.

Em 1970 foi criado o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), através da Lei n. 5.648/70, com a finalidade de aperfeiçoar, e aumentar os Inventos Provenientes da Lei de Propriedade Industrial bem como a gestão dos novos Inventos da PI.

Duarte, Braga, na Obra Propriedade Intelectual faz um resumo dos objetivos pelos quais o INPI foi Criado:

O INPI foi criado para ser o órgão brasileiro regulatório e fiscalizador responsável, submetido ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Esse órgão é responsável pela concessão dos direitos de propriedade industrial e nele devem ser registradas as inovações, patentes, marcas e desenhos técnicos. Quase todos os produtos utilizados hoje no nosso dia a dia — como, por exemplo, a torneira elétrica, a caneta, a geladeira e o computador — já passaram pela concessão do INPI (DUARTE, BRAGA, 2021, *online*)

A principal missão do INPI, que toma para si como responsabilidade, estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil” (INPI, 2019, *online*).

O INPI através de seu site correlaciona os seus serviços prestados, que diz: (INPI, 2019, *online*)

Entre os serviços do INPI, estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Na economia do conhecimento, estes direitos se transformam em diferenciais competitivos, estimulando o surgimento constante de novas identidades e soluções técnicas (INPI, 2019)

O INPI desde a sua criação se divide em 3 fases, a fase cartorial; fase informacional e a fase sistêmica. A fase cartorial compreende os anos de 1970 a 1989, neste período passa a ser reconhecido o bem econômico do conhecimento e não apenas material (DE MEDEIROS; PELAEZ, 2021, p.10, nos afirma que neste período

O objetivo do INPI era então o de estabelecer um controle flexível, gradualista e pragmático na área tecnológica, sendo o primeiro órgão setorial que controlava e participava nas negociações de transferência de tecnologia efetuadas pelas empresas do país, obedecendo às diretrizes da política industrial.

De 1990 a 2003, conhecido como período informacional foi um período de incentivo do INPI para que as informações contidas em novos inventos fossem patenteadas.

Atualmente o INPI se encontra na fase sistêmica que se iniciou em 2004, que foi quando passou a incentivar O Sistema Nacional de Inovação. Para tanto buscou estar mais próxima aos inventores, promovendo participações das entidades brasileiras, como Universidades, Federações e Institutos de pesquisas.

No ano de 2019 o Governo Federal Publicou uma proposta de medida provisória com intuito de extinguir o INPI e transformá-lo em ABDI em Agência Brasileira de Desenvolvimento e Propriedade Industrial (ABDPI) a Nota técnica traz os objetivos pelos quais o governo propõe esta extinção:

A proposta busca enxugamento da máquina pública federal, com a criação de estrutura que permitirá maior eficiência na atuação/melhoria da capacidade operacional tanto do INPI como da ABDI, para cumprimento mais efetivo da missão de ambas as instituições, tendo em vista o caráter estratégico para o desenvolvimento tecnológico do País e a inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor. (BRASIL, 2019, *online*)

O governo aborda a extinção do INPI como uma transformação do Instituto, passando a ser um serviço social, pertencente ao Sistema S. Mas está sendo comparada por especialistas em Propriedade Intelectual, e a entidades ligadas ao serviço à uma privatização do setor. Passível de prejuízos às patentes de novas invenções.

1.3 Patentes de Invenção e Modelos de utilidade

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial através da Resolução nº 85 de 2013 que institui a Diretriz de exame de patente e de modelo de Utilidades esclarece as diferenças relacionadas a ambos.

E conceitua o modelo de utilidade proveniente da capacidade intelectual do autor, devendo ser um objeto tridimensional e de uso prático, como exemplo ferramentas ou a melhoria de objetos já existentes, e traz a invenção da mesma

maneira como resultado da capacidade intelectual do seu autor, mas voltado a um efeito técnico, para solucionar um problema existente. (BRASIL, 2013, *online*).

A Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96 determina no artigo 9º o que é patente de invenção e o que são os modelos de utilidade: (BRASIL, 1996, *online*)

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

O artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial caracteriza os pré-requisitos para que seja reconhecida uma invenção e modelo de utilidade e descreve que as invenções devem atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. (BRASIL, 1996, *online*). O quesito de novidade é atendido quando não se tem outra invenção igual, e não pode ter ocorrido sua prévia divulgação.

Já a atividade inventiva é caracterizada quando a invenção não foi fruto apenas de uma combinação lógica, facilmente feita por alguém que tenha conhecimento técnico, mas deve ter algum novo efeito técnico. Já a aplicação Industrial decorre do fato de a invenção poder ser reproduzida em escala Industrial.

As melhorias funcionais feitas a invenções já existentes não podem ser consideradas invenção ou modelo de utilidade. Pois trata-se apenas de melhoria efetuadas a invenções já existentes. E descreve o artigo 9º que a melhoria funcional deve estar acompanhada de ato inventivo, pois, por si só não poderá ser objeto de patente de invenção ou modelo de Utilidade.

A LPI elenca em seu artigo 10º o que não são considerados invenção e modelos de utilidade

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;
- III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V - programas de computador em si;
- VI - apresentação de informações;
- VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais (BRASIL, 1996, *online*)

Os pedidos podem ser efetuados na modalidade de pluralidade que contenham elementos distintos, devendo a patente ser efetuada em pedidos distintos. Desde que a utilidade técnico funcional do objeto seja mantida, como exemplo um alicate de corte que seja colocado uma borracha em seu cabo para maior firmeza das mãos. Conforme descrito no Art. 23, LPI.

O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto (BRASIL, 1996, *online*).

As patentes de Invenção e os modelos de utilidade, devem conter em si o critério de novidade, onde serão consultados no Brasil e no exterior através do “documento único” que deverá conter todos os elementos que serão utilizados para a solução técnica.

O Artigo 40º parágrafo único da Lei de Propriedade Industrial, que tratava do prazo relativo as patentes e aos modelos de utilidade foi objeto de discussão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade- 5529. Ação esta movida pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, questionava o prazo que não era inferior há dez anos para patentes de invenção e de sete para modelos de utilidade, a contar da Data de concessão (BRASIL, 1996, *online*).

Na decisão da ADIN, os Ministros decidiram pela Inconstitucionalidade desta norma contida no parágrafo único do artigo 40º da LPI. Passando o período de vigência para 20 anos nos casos de invenção e 15 anos para os modelos de utilidade. Contados a partir do seu depósito. Devendo sempre obedecer a ordem dos quesitos referentes à prioridade.

O Princípio da Prioridade contido na LPI, refere-se as regras de prioridade para que sejam efetuados os Registros das patentes de Invenção e modelos de

utilidade. Coexistem dois tipos de prioridade a Prioridade Interna e a Prioridade Unionista. A prioridade interna refere-se à prioridade entre pedidos efetuados no território Nacional. Esta prioridade consta no artigo 17 da LPI. Que diz que os pedidos depositados originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade, assegurarão o direito pelo período de 12 meses. (BRASIL, 1996, *online*).

Já a prioridade Unionista se estabelece através do Sistema Internacional de patentes, que teve seu marco inicial na Convenção de Paris (CUP) para a Propriedade Industrial, no ano de 1883, onde os países signatários da qual o Brasil fazia parte acordaram por fazer uma base de dados Internacional de patentes. Em 1887 a Convenção de Berna (CUB), os países signatários acordaram estabelecer para si legislações nacionais compatíveis para facilitar as cooperações Internacionais em Propriedade Intelectual. (BUZATTO, 2017, *online*):

Em 1967, a OMPI constituiu-se como órgão autônomo dentro do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), englobando a CUP e a CUB. Todavia, as normas sobre propriedade intelectual continuaram sendo assunto doméstico, de modo que cada país definia que proteção conferir aos DPIs [direitos de propriedade intelectual], colocando na balança os custos e benefícios de mantê-los.

Dentro da prioridade Unionista temos o prazo de um ano para que o documento seja registrado em todos os países signatário da Convenção da União de Paris. A Lei de propriedade Industrial está em sintonia com a CUP e em seu artigo 16 traz que o país que tenha depositado pedido de patente que mantenha acordo com o Brasil ou em organização Internacional, será assegurado Direito de Prioridade. (BRASIL, 1996, *online*).

Por fim a LPI destina seu último artigo da sessão relativa a patentes de Invenção e modelos de utilidade ao que não pode ser objeto de patentes de Invenção ou Modelos de utilidade (BRASIL, 1996, *online*):

Art. 18. Não são patenteáveis: I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que

atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

As proibições baseiam-se nos fundamentos legais de atender as funções sociais inerentes a todas as áreas Jurídicas com benefícios a toda a coletividade, na Lei em questão traz benefícios a todo o mercado de consumo.

Para que a Invenção ou modelo de Utilidade possa ser patenteável, deve estar fora das hipóteses elencadas no artigo 18 da Lei de Propriedade Industrial. E enquadrar-se nas hipóteses previamente abordadas.

CAPÍTULO II – DIREITO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

O Termo Agronegócio foi criado nos Estados Unidos no ano de 1957. Pelos professores John Herbert Davis e Ray Allan Goldberg, a partir da publicação da obra “A concept of agribusiness” conforme menciona (apud, QUERUBINI, 2016, p.21), com a seguinte definição: “agribussines são os conceitos empresariais aplicados a atividade Agrária, nas chamadas cadeias de produção abrangendo as diversas fases da produção agrária, que compreende a preparação, a produção, a industrialização e a comercialização agropecuária”.

É de suma importância a constância nos estudos voltados ao Direito do agronegócio, sendo, o agronegócio a atividade proeminente a sustentação básica da vida humana, a alimentação.

O agronegócio brasileiro fechou o primeiro semestre com superávit de US\$ 71,2 bilhões – crescimento de 32,3% frente ao mesmo período do ano anterior. As exportações do setor somaram US\$ 79,3 bilhões, enquanto as importações, US\$ 8,1 bilhões – valores 29,4% e 8,6% acima dos observados em 2021. (IPEA, 2022, *online*).

Em decorrência da análise de números de pesquisa divulgados, verifica-se que o Agronegócio permanece com grande aumento em suas produções e exportações, conseguindo se manter em crescimento apesar da incidência de uma pandemia mundial nos últimos anos, e da guerra da Rússia declarada a Ucrânia, no

último ano.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), realizou uma pesquisa, muito abrangente intitulada visão 2030 o futuro da agricultura brasileira. Para apoiar as pesquisas de ciência e tecnologia, voltadas ao agronegócio. Para a produção com sustentabilidade e descreveu a importância do agronegócio brasileiro, (EMBRAPA, 2022, *online*):

Nos últimos 40 anos, o Brasil saiu da condição de importador de alimentos para se tornar um grande provedor para o mundo. Foram conquistados aumentos significativos na produção e na produtividade agropecuárias. O preço da cesta básica, no Brasil, reduziu-se consideravelmente e o país se tornou um dos principais players do agronegócio mundial. Hoje, se produz mais em cada hectare de terra, aspecto importantíssimo para a preservação dos recursos naturais.

O Brasil se tornou um dos maiores produtores agrícolas. Pois tem todas as condições favoráveis para o sê-lo, por ter uma vasta extensão territorial apropriada para o cultivo, e criação de animais; terra fértil, clima favorável, em conjunto os produtores com potencial produtivo, e os esforços conjuntos de instituições públicas e privadas direcionados ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor diferenciam o Brasil de seus concorrentes e o torna um dos maiores produtores e exportadores agrícolas do mundo.

Em sua publicação Manual do Direito do Agronegócio (BURANELLO, 2018, p.33) define o agronegócio como:

o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia. Delineado pelo que temos chamado de complexo agroindustrial, ou conjunto geral dos sistemas agroindustriais, consideradas todas as empresas que fornecem os insumos necessários, produzem, processam e distribuem produtos subprodutos e resíduos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura.

O Sistema do agronegócio incorpora uma gama de atividades desde o fornecimento dos insumos necessários para a produção como sementes, defensivos agrícolas, controle de armazenagem, comercialização Nacional e Internacional

distribuição para o consumo final; abrangem o sistema do agronegócio.

2.1 Regulação e Regulamentação

O primeiro e mais importante regulação contida no texto Constitucional voltado também ao agronegócio se trata do Direito à propriedade, pois sem dúvida o produtor depende cem por cento dela para desenvolver o seu trabalho e da certeza de que irá colher o que plantou, sem invasões de terceiros para colher o fruto do seu trabalho.

Traz à garantia a qualquer produtor de ter o direito sobre a sua propriedade, no qual a Constituição Federal evoca o Direito a propriedade no hall de Direitos e garantias fundamentais, Art.º. 5º, “XXII - é garantido o direito de propriedade.” (BRASIL, 1988, *online*)

A Constituição Federal em seu Título VII Capítulo III traz o Regulamento da política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Sendo o objeto de estudo o agronegócio, identificamos no artigo 187 onde evoca os setores de produção a participarem do planejamento de política agrícola e produção. (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

O Estatuto da terra foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Lei 4.504/64, proveniente do Direito Agrário, deu início as Leis agrárias no Brasil, na qual o Direito do Agronegócio se utiliza acerca dos mais diversos temas como o modo responsável de utilização da terra, definição do que é uma empresa Rural, definição da porcentagem de utilização da terra.

O Estatuto da terra trata diretamente da fixação de preços e produtos, inclusive o artigo 85 é um tema voltado diretamente a comercialização na seção VII

com título Assistência à Comercialização (BRASIL, 1964, *online*) “Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio [...]” como este artigo que trata diretamente da política de fixação de preços dos produtos agrícolas.

Querubini (2018, *online*), em seu artigo o Direito Agrário Brasileiro e a sua relação com o agronegócio descrevem com precisão, as características que fazem o Direito agrário e o Agronegócio se difundirem em várias Leis:

O Direito Agrário brasileiro possui um objeto amplo, abrangendo em seu conteúdo questões envolvendo o meio ambiente (solo, uso da água, vegetação nativa, agrotóxicos, resíduos, etc), crédito rural, títulos de crédito rural, comercialização, armazenagem, certificação dos produtos agrícolas, produção orgânica, matérias referentes aos organismos geneticamente modificados, segurança alimentar, propriedade intelectual no agronegócio, mudanças climáticas, etc. Por conta disso, a incidência das normas de Direito Agrário se fazem presente nas diferentes fases do agronegócio (no “antes”, no “dentro” e no “fora da porteira”), seja pela incidência dos direitos materiais ou pela regulação das ações de Política Agrícola.

A partir destas características podemos identificar que o Direito agrário e o Direito do agronegócio se entrelaçam pois apesar de as normas contidas no Direito Agrário não esgotarem todas as relações jurídicas do Direito do Agronegócio, como regulação do mercado financeiro, tributos, relações de trabalho, Direito empresarial, Propriedade Intelectual, dentre outros, as normas contidas no Direito Agrário regulam o Direito do agronegócio em vários aspectos e notoriamente seguem os mesmos objetivos.

No ano seguinte foi sancionada a Lei n. 4.829/65. Instituído assim o crédito Rural para financiar as despesas de produção. (BRASIL, 1965, *online*) “Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo”

A Lei 4829/65 trouxe grandes mudanças e muitos benefícios ao agronegócio, pois foi responsável pelo aumento de produtividade e uma maior diversificação das atividades desenvolvidas.

O seu artigo 3º demonstra os objetivos da criação do Crédito Rural. (BRASIL, 1965, *online*):

estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
 II –favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
 III –possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
 IV –incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.”

Dois anos após ser sancionada a Lei que instituíu o Crédito Rural. Foi sancionado o Decreto Lei nº. 167/67 com a finalidade de regulação das Cédulas de Crédito Rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório. (BRASIL, 1967, *online*).

Subdividem-se em Pignoratícia, Cédula rural hipotecária, Cédula rural pignoratícia e hipotecária e Nota de crédito rural.

As Cédulas de Crédito Rural, são cédulas garantidoras de entrega de algo, não se trata de obrigação pecuniária, mas também admite a liquidação financeira pelo mesmo valor do produto. (RIZZARDO, 2021, p. 497) traz uma definição pontual e objetiva do que são Cédulas de Crédito Rural: “uma antecipação bancária, ou adiantamento de fundos para custeio de culturas cujas safras ficarão comprometidas na cédula. Com o comprometimento futuro da mercadoria que o produtor irá colher”.

Outra lei importante voltada ao agronegócio é a Lei De política agrícola, lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. (BUSS, 2021, *online*)

A política agrícola refere-se ao conjunto de políticas governamentais gerais e específicas para a agricultura e que, muitas vezes, contemplam medidas que impactam os setores industriais e de serviços situados antes e depois do processo produtivo da agricultura, ou seja, os fornecedores e compradores da produção agropecuária e os consumidores. Entre as políticas específicas estão o crédito, o

apoio a preços e o seguro rural. No plano geral, pode-se citar medidas relacionadas à segurança alimentar, meio ambiente e sustentabilidade, assistência técnica e estrutura fundiária.

A lei de política agrícola também fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. (BRASIL, 1991 *online*)

Foi instituída em 1994 através da Lei nº 8.929 a Cédula de produtor Rural, que se trata de um título que é dado em garantia para a entrega de produtos rurais. A emissão deste título pode ser efetuada pelo produtor rural e também por associações e cooperativas de produtores rurais. “Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas”. (BRASIL, 1994, *online*)

Pode ser efetuado o rastreamento das CPR'S através da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), para que não sejam dados em garantia 2 vezes ou mais o mesmo produto Rural para empresas distintas.

A mais recente Lei voltada ao agronegócio sancionada a 60 dias, conhecida como “Lei do Agro” é a Lei 14.421 de 20 de julho de 2022, (BRASIL, 2022, *online*) que trouxe mudanças significativas as mais diversas legislações voltadas ao agronegócio, Certificado de Recebíveis do Agronegócio; Letra de Crédito do Agronegócio; Certificado de Depósito Agropecuário; Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio; Warrant Agropecuário; Cédulas de Crédito Rural; Notas Promissórias Rurais. Cédula de Produto Rural; criou o fundo garantidor solidário para facilitar a renegociação de dívidas de produtores rurais com os bancos.

Existem diversas outras Leis que abrangem o agronegócio, pudemos abordar as mais relevantes, pois, seria impossível abordar todas elas detalhadamente no curto espaço que temos disponível em um capítulo de Monografia. Pois nas mais diversas Leis existem temas voltados ao agronegócio como menciona. Escola Superior do Ministério Público:

Código Civil: algumas disposições do Código Civil são aplicáveis ao Direito Agrário, sobretudo os títulos referentes à posse e propriedade; Legislação Ambiental: um dos postulados do Direito Agrário é a exploração racional e adequada dos recursos naturais. Justamente por isso, várias normas do Direito Ambiental são aplicáveis ao Direito Agrário; Legislação Penal: as leis penais tipificam as condutas criminosas que podem ocorrer no meio rural, por exemplo, alteração de divisas, usurpação de águas, delitos ambientais. (ESMP, 2022, *online*)

Temos ainda, não mencionado o Direito do Trabalho na regulação do trabalho prestado pelos empregados rurais e as empresas rurais, como exemplo temos a Portaria 22.677, “a qual aprovou a Norma que regulamenta a Segurança e Saúde no Trabalho nas atividades de Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração” (BRASIL, 2020, *online*).

A lei de tributos também tem grande incidência sobre o agronegócio como menciona (ÁVILA, 2019, pg.12) “que a multiplicidade dos tributos voltados ao agronegócio vem desde os tributos sobre a propriedade rural, industrialização, comercialização, importação e exportação de matérias primas, mercadorias e produtos, assim como a prestação de serviços”.

2.2 Atores

A cadeia produtiva do agronegócio é tão extensa, quanto a grandeza deste setor em nosso país. É muito vago relatar que apenas o produtor e a Agroindústria são os envolvidos responsáveis nesta cadeia de produção.

Pois, conta com vários outros atores que estão entrelaçados entre si, pois um depende do outro para manter o seu negócio ativo: Dividiremos então em 3 níveis distintos, a forma em que se dá o agronegócio e quem são seus atores, como descrito no (PORTAL DO AGRONEGÓCIO, 2022, *online*):

O correto, então, é definir o funcionamento do agronegócio em três níveis: No primeiro deles, estão os produtores rurais, seja de micro, pequeno, médio ou grande porte. No segundo todos aqueles que fornecem insumos, como máquinas, equipamentos, sementes e defensivos. No terceiro, está a cadeia de distribuição, que é responsável por levar os produtos até a mesa do consumidor, incluindo empresas distribuidoras, atacadistas e supermercados.

Além das três etapas mencionadas, contidas na cadeia de produção. Sabemos que muitos outros ramos de negócio, se relacionam direta e indiretamente com agronegócio: “Fabricantes de defensivos agrícolas, desenvolvedoras de sementes para plantio, fabricantes de máquinas rurais, produtoras de rações, frigoríficos, empresas de laticínios, fabricantes de sucos, moinhos, armazéns e silos, atacadistas, distribuidores, exportadores” (FIA, 2022, *online*).

Como também a indústria automotiva na fabricação e venda de caminhões e tratores. Na Indústria farmacêutica, com a fabricação de vacinas para a pecuária.

Os setores pelos quais integram o agronegócio indiretamente são muito mais extensos, pois abrangem uma grande cadeia econômica e de negócios, como as financeiras na fomentação de crédito agrícola e seguros rurais. Empresas de software voltados ao agronegócio, pois as empresas agrícolas devem estar totalmente sistematizadas para controlarem toda a produção. E de forma indireta uma grande porcentagem de atores da economia está interligada ao agronegócio.

2.3 Patentes inscritas no campo

Na última publicação efetuada pelo INPI em julho de 2022, referente as patentes de invenção e de modelos de utilidade. Nos dá uma dimensão do grande volume de novas invenções em nosso país:

No período acumulado janeiro-julho de 2022 foram depositados 15.206 pedidos de patentes: 13.817 de patentes de invenção, 1.323 de modelos de utilidade e 66 de certificados de adição. No total, clientes de 73 países solicitaram proteção de patentes. Entre os países que mais depositaram pedidos de patentes de invenção, estiveram os Estados Unidos (30%), Brasil (17%), China (7%), Alemanha e Suíça (6% cada), e Japão (5%). Entre os depósitos de modelo de utilidade, depositantes residentes do Brasil foram responsáveis por 98% dos pedidos (INPI, 2022, *online*).

No ano de 1978, se tem notícia da primeira patente publicada, voltada ao agronegócio “Method for the fractionation of green plants for fodder and a device used

in the method”, ou seja, um Método para o fracionamento de plantas verdes” (POZNANOVIC, 1981, *online*).

Através de uma intensa busca para aumentar a produtividade no agronegócio, para alimentar a população mundial, intensificou-se a busca de novas tecnologias. Para produzir mais, utilizando menos Recursos naturais ocorreu um “significativo crescimento da produtividade das culturas e a inserção em novas atividades que se devem, principalmente, aos avanços tecnológicos ocorridos no setor agrícola” (SEIDLER; FRITZ FILHO, 2016, p.1).

E através de dados colhidos do Instituto de Propriedade Industrial demonstram a mudança e o aumento na produtividade ocorrida no agronegócio.

O principal motivo, se dá pela busca novas tecnologias para uma maior e melhor produtividade. Estas novas tecnologias requerem patente para que possam ser exploradas pelo autor do invento com o ganho a que lhe é devido. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI, 2022, *online*):

O agronegócio responde atualmente a cerca de 21% do PIB brasileiro. O país, que na década de 1970 importava alimentos, hoje é um dos maiores exportadores mundiais de produtos agropecuários, atrás somente da União Europeia e Estados Unidos. Entre 1975 e 2015, 59% do crescimento do valor bruto da produção brasileira, o VBP, deveu-se à tecnologia aplicada no setor. A produção de duas safras por ano em uma mesma área, recuperação de pastagens degradadas, sistemas agroflorestais e de plantio direto, fixação biológica de nitrogênio, florestas plantadas e tratamento de dejetos animais.

Entre as atividades econômicas, provenientes de patentes voltadas ao agronegócio, temos como a principal as que produzem os pagamentos dos royalties que se trata da “produção de sementes e sua comercialização pelos produtores (“sementeiros”) se dá por um “processo de propagação” ou multiplicação, o qual, na maioria das vezes, depende do uso de certa “tecnologia” [2], cuja remuneração ao detentor decorre do pagamento de royalties.” (CALCINI, 2022, *online*).

Outras áreas da economia voltadas ao agronegócio também são objeto de patentes, como mencionado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual. (OMPI, 2022, *online*):

Máquinas e equipamentos, métodos, procedimentos, as substâncias e os produtos, assim como a nova utilização de máquinas e equipamentos, de métodos, de procedimentos, de substâncias e de produtos já conhecidos; as variedades vegetais e as raças de animais; Os métodos de profilaxia, diagnóstico e recuperação de doenças de animais e de plantas; as cepas de microorganismos.

Mas as diversas variedades de novas plantas, mesmo as obtidas através de melhoramento genético, não podem ser objeto de patente, pois esta não permite patentear. Lei n.º 9.279/1996 Art. 10 “IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.” (BRASIL, 1996, *online*). Estas são protegidas através da propriedade *suis generis*.

Existe um tipo de patente voltada ao agronegócio chamada de Indicação Geográfica, ela é utilizada para a classificação dos produtos quanto a região da qual o produto é proveniente.

“E no dia 17 de março deste ano houve um importante avanço no Brasil, no que tange a Propriedade Intelectual e o Agronegócio”. (INPI, 2022, *online*). A Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que é uma agência especial financiada pela Organização das Nações Unidas, para desenvolvimento mundial da propriedade Intelectual firmou acordo de cooperação com Brasil, para apoiar o avanço de inovação.

Inclusive, no agronegócio; principalmente na área de indicação geográfica para um banco mundial na indicação dos produtos. “Atualmente no Brasil existem 98 indicações geográficas registradas, sendo 89 de produtos brasileiros dentre eles o queijo da Canastra, o café da Mantiqueira de Minas, o cacau de Tomé-Açu, a maçã de São Joaquim”. (INPI, 2022, *online*)

Pudemos verificar que a evolução das Leis em nosso país, no século XX e início do século XXI, no que tange a Propriedade Industrial e leis Agrárias, foram primordiais para que ocorresse um avanço tecnológico, e assim, pudéssemos evoluir para um melhoramento na produção e em maior quantidade em todas as áreas agropecuárias.

CAPÍTULO III – PATENTEABILIDADE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Partindo da análise do capítulo anterior, de que, a patenteabilidade requer um prévio invento tecnológico. Sobretudo ao referir-nos à invenção tecnológica no agronegócio brasileiro, e não mencionar Alysson Paulinelli, é equivalente a cortar da história o protagonista da evolução tecnológica voltada ao agronegócio no Brasil.

Considerado o pai da agricultura no cerrado brasileiro, foi indicado ao prêmio Nobel da paz. Este engenheiro agrônomo, que foi Ministro da agricultura no Brasil, no governo do General Ernesto Geisel. Onde foi compelido a tornar o Brasil autossustentável em alimentação.

Assumi com o desafio de implantar uma nova matriz produtiva no Estado, baseada em incorporação de tecnologia “O então Ministro a época Alysson Paulinelli enviou três mil pesquisadores ao redor do mundo para pesquisas tecnológicas voltadas a agropecuária, para o aumento de produtividade. O que só se tornou possível através da modernização tecnológica. Reconstituo todos os componentes físicos, químicos e biológicos do solo.” (BRASIL PARALELO, 2021, *online*).

Alysson Paolinelli foi líder da revolução agrícola tropical sustentável que deu autossuficiência de alimentos ao Brasil, transformou o país em potência agroalimentar e criou horizontes para a segurança alimentar mundial e o

desenvolvimento sustentável de países do cinturão tropical. (REDE PAOLINELLI, 2022, *online*).

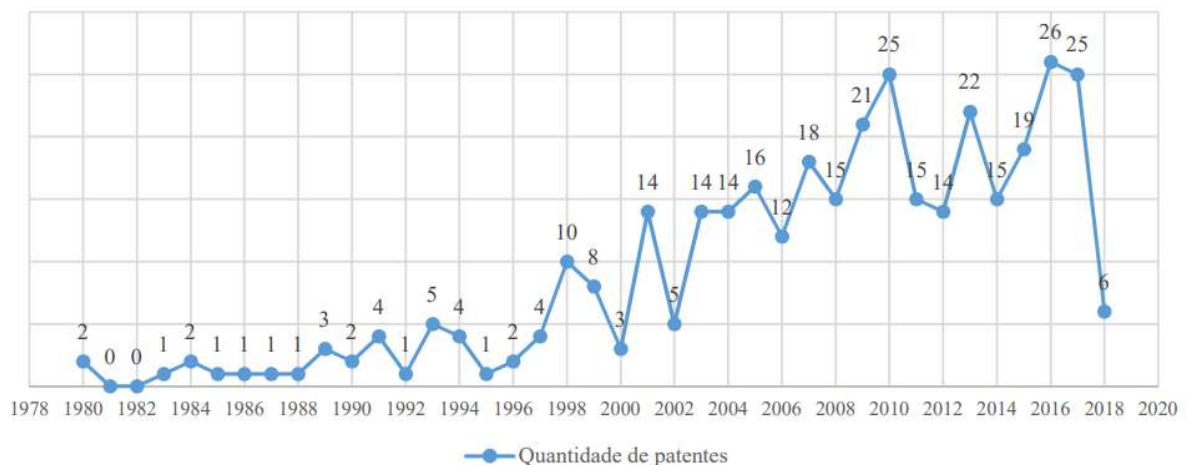
As patentes inscritas no agronegócio são fruto de uma crescente busca de tecnologia para o aumento da produtividade agropecuária no Brasil. Que hoje é responsável por alimentar 12% (doze por cento) da população mundial.

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2020, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,98 trilhão ou 27% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão), a pecuária corresponde a 30%, ou R\$ 602,3 bilhões. (CNA,2021, *online*).

3.1 Mapeamento de Patentes inscritas no agronegócio

O mais recente estudo divulgado no Brasil concernente a patentes, no agronegócio, ocorreu no encontro Nacional de Propriedade Intelectual – ENPI, no ano de 2019, onde foi divulgado estudo voltado as patentes do agronegócio e da agroindústria. (ENPI, 2019, *online*):

Figura 1 – Publicações das patentes do agronegócio e da agroindústria por ano.

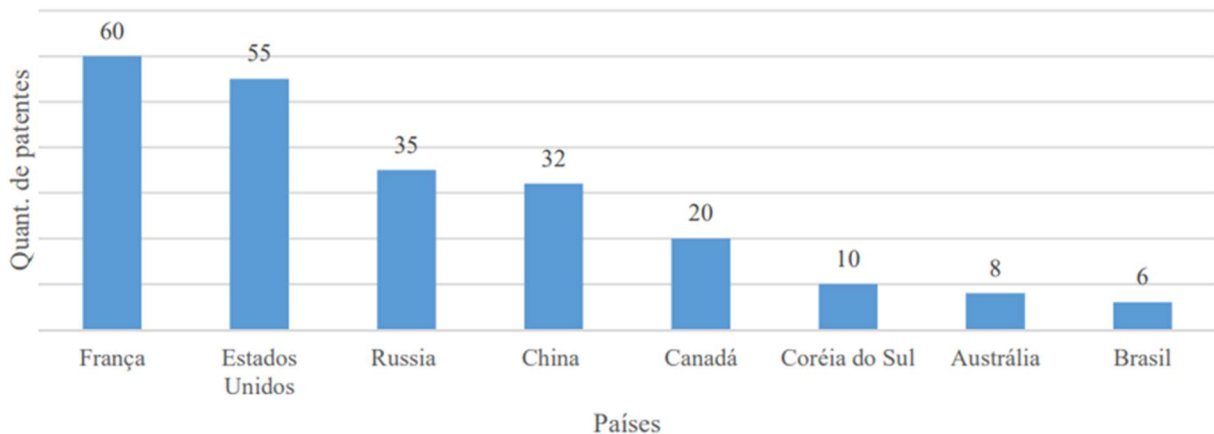


Como resultado o estudo divulgado demonstrou que ocorreu um aumento médio de dois para 26 por cento em média o número de patentes nos últimos 20 anos no Brasil. Caindo para seis no último ano.

Em 1980 foram publicadas as primeiras patentes referentes ao agronegócio. O primeiro depósito publicado é intitulado “Method for the fractionation of green plants for fodder and a device used in the method” (MILENKO, 1978), ou seja, um “Método para o fracionamento de plantas verdes para a forragem e um dispositivo usado no método”, do inventor Poznanovic Milenko. (ENPI, 2019, *online*)

Este estudo divulgou também o número de patentes inscritas no agronegócio e na agroindústria ao redor do mundo. E de acordo com os resultados deste estudo pudemos verificar que apesar de o Brasil ter tido grande avanço em suas patentes voltadas ao agronegócio. Ainda se encontra muito aquém de diversos países, conforme demonstrado em gráfico a seguir, resultado do mesmo estudo.

Figura 2 – Patentes do agronegócio e da agroindústria por país



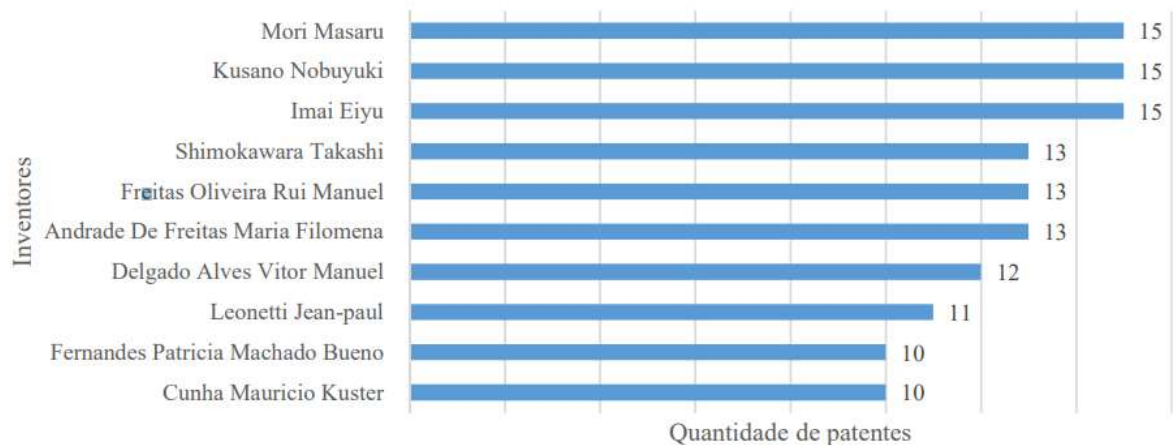
Em contraste ao Brasil, países como a França detiveram sessenta patentes registradas no ano de 2018. Sendo que, o Brasil diminuiu para seis os números de tecnologias patenteadas voltadas ao agronegócio, neste mesmo ano.

Apesar de a França não ser líder em produtividade no agronegócio, investe muito em novas tecnologias voltadas para uma maior produtividade. Um reflexo disso é a liderança em registros de novas patentes específicas na área agropecuária.

Mediante a busca realizada foram identificadas 352 patentes relacionadas ao agronegócio ou à agroindústria. Destas, 261 correspondem a patentes depositadas e 91 referem-se a patentes concedidas. (INPI, 2019, *online*)

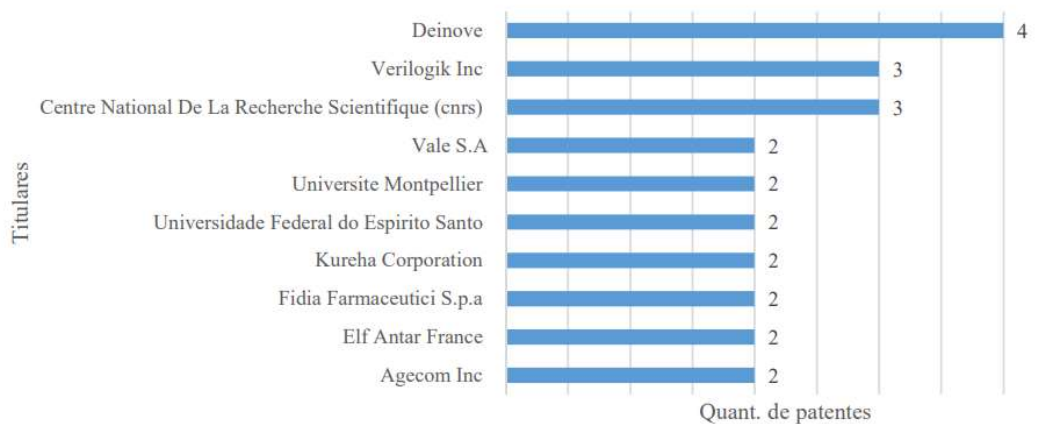
Posteriormente por meio deste mesmo estudo, a pesquisa realizada foi com relação aos maiores inventores nos países concernentes a área de agropecuária.

Figura 3 – Inventores de patentes relacionadas ao agronegócio e à agroindústria



Atualmente entre os inventores, os que possuem maior número de patentes registradas na área do agronegócio são Mori Masaru, Kusano Nobuyuki e Imai Eiyu com 15 patentes cada registradas.

Figura 4 – Titulares de patentes relacionadas ao agronegócio e à agroindústria



Conforme demonstrado no gráfico acima, no Brasil temos a Vale S.A e a Universidade Federal do Espirito Santo como detentoras de patentes voltadas ao agronegócio. No total de apenas 4 patentes.

Sendo na sua maioria empresas estrangeiras as maiores detentoras de patentes de tecnologias voltadas ao agronegócio.

A empresa que lidera as patentes voltadas ao agronegócio, é a empresa Deinova, que se trata de uma empresa Francesa, voltada a produção de nutrição sustentável. (INPI, 2019, *online*)

3.2 Relação e correlação entre produtor rural x empregado

Inicialmente os produtores Rurais eram formados por famílias que se dedicavam ao trabalho de produção no campo, e animal. Trabalho este realizado em pequenas propriedades rurais. Sendo os trabalhadores das terras simultaneamente seus proprietários.

As propriedades rurais em território brasileiro, em sua maioria, ainda hoje são constituídas de pequenas propriedades, de no máximo quatro módulos cujo trabalho é desenvolvido pela própria família proprietária. O que caracteriza agricultura familiar. (BRASIL, 2019, *online*).

Primordialmente constitui-se a necessidade de regularização desta atividade essencial para economia do país, então, foi criada a Lei 11.326/2006 “para estabelecer os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.” (BRASIL, 2006, *online*)

Para tanto esta Lei criou delimitações para o que deve ser considerado agricultura familiar dentro da produção rural, pois a origem do trabalho do produtor rural, e da agricultura familiar e o resultado destes são iguais. (BRASIL, 2006, *online*):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Por estes motivos não raro se faz analogia da agricultura familiar com produtores rurais, dada a sua semelhança, pois, o que diferenciam estes são detalhes como volume de produção, área em metros quadrados destinados ao trabalho, como também a origem da mão de obra no serviço prestado. Que em se tratando de Agricultura familiar, esta não pode ser de origem que não seja a da família.

Em contraste o produtor Rural, não tem sua conceituação definida por delimitação de área a ser trabalhada ou ao número de empregados destinados a produção, tão pouco o dever de haver somente membros da família em sua produção.

Atividade do produtor rural conforme definição de Pereira e Ribeiro Júnior (2018, p. 72) é aquela na qual se inter-relacionam certo trato de terra, visando a um produto, agrícola, pecuário, florestal ou do extrativismo e, até mesmo, ao beneficiamento, a transformação e a alienação deste, quando pertinente à exploração da terra rural, de acordo com conceito trazido pelo Anteprojeto de Consolidação de Diplomas Agrários.

O projeto de Lei PLS 325/06, estatuto do produtor rural, define o produtor rural como: pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra. (BRASIL, 2006, *online*).

Com efeito o Código Civil em sua interpretação com relação ao produtor rural: (BRASIL, 2002, *online*):

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A época da vigência do Código Comercial o produtor rural não tinha a sua atividade considerada como empresarial. Mas a sua atividade era considerada a seara de Direito real ou obrigacional.

Para fim de ter todos os efeitos legais estando equiparado a empresário. e valer-se de todas as prerrogativas legais nas Leis empresariais o produtor rural deverá registrar-se na Junta comercial nos afirma Venosa (2020, p.23):

Pode-se afirmar que atualmente há duas espécies de atividades rurais: o agronegócio e a agricultura familiar. Aquele que explora o agronegócio certamente interessa fazê-lo de forma empresarial. Para tanto, o legislador, atento a essa necessidade, possibilitou o exercício

da atividade rural de forma empresarial, desde que seja requerida a inscrição na Junta Comercial.

Saad (2017, *online*) categoriza em seu conceito uma forma muito precisa o produtor Rural “O produtor rural não representa categoria jurídica específica no direito brasileiro, muito embora a sua atividade seja geradora de diversos regimes jurídicos em matéria tributária, previdenciária e de regulação da própria atividade.”

Por sua vez o produtor Rural, é também empregador Rural, e o artigo terceiro traz o conceito de empregador rural. 3º. Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. (BRASIL, 1973, *online*).

E a figura do equiparado a empregador rural, que não necessariamente terá registro de empresário rural na junta comercial. “[...] Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem” (BRASIL, 1973, *online*).

Em nossa história existem tempos sombrios de escravidão, onde infelizmente se refletiu em nossas Leis que estão em vigor até os dias de hoje. Como a CLT que não acolheu os empregados rurais, pois a mão de obra rural em sua grande maioria equivalia-se a ser desenvolvido por escravos.

Para tamanha desigualdade foi criada a Lei n. 5.889, de 8-7-1993 e o Decreto nº 73.626/1974. Para estabelecer normas trazem a regulamentação ao empregado rural. E em seu artigo 2º a definição de empregado Rural: “Empregado Rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante serviço”. (BRASIL, 1993, *online*).

E posteriormente a constituição Federal em seu artigo 7º. Para derrubar de vez as desigualdades entre trabalhadores urbanos e rurais estabeleceu que os

mesmos direitos de trabalhadores urbanos se estendem aos trabalhadores rurais. (BRASIL, 1988, *online*):

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...” Art. 7 – CLT – Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:[...]

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

O produtor Rural e o empregado rural percorreram um longo caminho em busca de reconhecimentos legais. Um processo que não pode ser considerado como findado, mas ainda em construção. Reconhecidamente uma grande evolução que contempla à todos os trabalhadores do campo, empregados e empregadores.

3.3 Titularidade da patente a partir do artigo 88 da Lei 9279/1996

A Lei 9279/1996 que regula os direitos relativos a Propriedade Industrial em seu Capítulo XIV artigo 88. Regula a titularidade das Invenções e Modelo de utilidade quando realizados pelos prestadores de serviço e seus empregados (BRASIL, 1996, *online*):

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

Conforme assevera os incisos § 1º à patente terá a sua titularidade assegurada ao empregador quando for proveniente de contrato de trabalho que tenha por objetivo a pesquisa ou atividade inventiva. O empregador não terá a necessidade de remunerar o seu empregado com valores extras ao seu salário, por motivo de invenção. Salvo acordo previamente estabelecido. “§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de

utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.” (BRASIL, 1996, *online*).

Em ocorrência da invenção ou o modelo de utilidade serem realizadas pelo empregado. Tenham a sua requisição de registro, em até um ano após o término do contrato do empregado com o seu empregador, haverá a presunção de que a invenção será de titularidade do empregador.

Mencionam em sua obra *Patentes: Soluções Jurídicas. O Direito de o empregador permanecer explorando economicamente tal invento, mesmo sem a remuneração devida ao empregado por tal, no qual deverá posteriormente ajuizar ação para cobrar.* (AHLERT; COSTA, 2019, p.103)

quando o empregador está explorando a patente, a exaustão ocorre ainda que o empregador deixe de efetuar os devidos pagamentos ao empregado pela licença, uma vez que o direito desse último é aqui restrito a uma “justa remuneração”, ou seja, o empregado não pode opor-se à venda do produto pelo empregador, restando ao empregado o direito de ajuizar ação contra o empregador para obter tal remuneração.

O artigo 90 da referida Lei regula em que circunstância a Invenção ou o modelo de utilidade será pertencente ao empregado. Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, (BRASIL, 1996, *online*).

Para que a patente seja de titularidade exclusiva do empregado, ela não poderá ser desenvolvida com recursos ou meios advindos de seu empregador. E não poderá ser objeto do seu contrato de trabalho o desenvolvimento de invenções.

Tínhamos anteriormente uma breve regulação com relação ao pertencimento das invenções no aspecto laboral na Lei 5452/1943 que consolida as Leis do Trabalho em seu artigo 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade

comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. (BRASIL, 1943, *online*).

A Lei de propriedade Industrial seguiu o texto praticamente inalterado com relação ao pertencimento dos inventos. O artigo 91 pertencerá a “ambos quando o empregado não contratado para o desenvolvimento de invenções, for o desenvolvedor, em conjunto com os meios, recursos, materiais ou instalações de equipamentos do empregador.” (BRASIL, 1996, *online*)

Na obra Patentes (AHLERT; COSTA, 2019, p. 103) trazem em conclusão uma síntese explicativa a respeito do artigo 91 da Lei de propriedade Industrial:

Por exemplo, no caso de cotitularidade de um invento, com base no artigo 91 da Lei nº 9.279/96,55 é assegurado ao empregador o direito a uma licença exclusiva, enquanto o empregado fica, assim, impedido de explorar o invento. Nesse caso, se o empregado produz e vende o produto patenteado, não ocorre exaustão de direitos, uma vez que ele não tinha o direito de praticar tais atos.

Concluimos a partir do estudo exposto acerca do artigo 88 da Lei 9279/96 que quando se trata de invento realizado por empregado, a titularidade da patente não é concedida em decorrência da origem do invento. Mas sim atendendo critérios que devem ser observados para concessão da titularidade.

CONCLUSÃO

Em decorrência da grande importância do agronegócio brasileiro para o Brasil e para o mundo. Dedicamos os estudos desse trabalho a destrinchar os caminhos percorridos na história para criação de novas legislações concernentes à Patenteabilidade. E a titularidade de patentes e modelos de utilidade.

Inicialmente discorreremos o histórico das Propriedade Industrial nas Constituições que tiveram vigência no Brasil, tendo início em nossa 1ª Constituição a de 1824, passando por todas as constituições que tiveram vigência em nosso país, chegando as primeiras legislações que de fato regularam a Lei de Propriedade Industrial, bem como a atual a de 9279/1996. Logo no 1º Capítulo, abordamos o INPI, Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Instituto este criado para a administração da propriedade Industrial, desde a sua criação, a evolução de seu papel ao longo de sua existência.

Finalizamos então o primeiro capítulo abordando as Patentes de Invenção e os Modelos de Utilidade, diferenciando os requisitos necessários para a patenteabilidade de cada um destes, bem como as particularidades quanto o que deve ser enquadrado em cada um.

Já a partir do segundo capítulo, inicialmente foi estudado o Direito do Agronegócio, sua regulação e regulamentações. Juntamente as legislações que a regulam, e em segundo plano os atores que integram o agronegócio Brasileiro. Finalizando assim o segundo capítulo com histórico das patentes inscritas no campo, abordando seu histórico e evolução em suas Leis.

Após a construção dos capítulos abordando as regulações e regulamentações que regulam a propriedade Industrial e o Agronegócio no Brasil, foi efetuada pesquisa com relação as patentes inscritas no agronegócio mundial, inclusive do Brasil.

Antes de apresentarmos a respostas quanto a indagação inicial com relação a titularidade da patente apresentamos a relação e correlação quando ao produtor Rural e o empregado Rural Rural.

Para finalizar, sob a ótica da Lei 9279/1996 em seu artigo 88 analisamos a titularidade da patente quanto a sua titularidade a quem é devida se é ao empregador ou ao empregado.

REFERÊNCIAS

AHLERT, Ivan B.; JR., Eduardo G C. **Patentes - Série Soluções Jurídicas**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021127/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ALVES, Joyce Ruiz Rodrigues. **Condições para a caracterização de infrações contra a ordem econômica envolvendo direitos de propriedade intelectual no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC-SP. Data da Defesa: 5-Dez-2018. Orientador: José Roberto D’Affonseca Gusmão. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/21792>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ANTÔNIO, Carlos, Sônia. GARUTTI, Rafael. **Patente de invenção x modelo de utilidade no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-25/opiniaopatente-invencao-modelo-utilidade-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Soberania e tributação no agronegócio**. 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5049/1/Alexandre%20%c3%81vila.pdf>. Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. **Instituiu a Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Acesso em: 29 abr. 2022

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm /. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.829 de 05 de novembro de 1965.** Institucionaliza o Crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm Acesso em: 20 de ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 167 de 14 de Fevereiro de 1967.** Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em 20 de ago.2022.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.**Dispõe sobre a política agrícola.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm.Acesso em 01 de set.2022.

Brasil. **Agricultura familiar.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/agricultura-familiar->. Acesso em: 26 de nov de 2022.

Brasil. **Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994.** Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm. Acesso em 01 de set. 2022.

BRASIL. 2022. **INPI assina acordos de cooperação durante Assembleia Geral da OMPI.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-assina-acordos-de-cooperacao-durante-assembleia-geral-da-ompi>. Acesso em: em 05 de set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022.** Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14421.htm. Acesso em 05 de set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mai. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 07 de set. 2022.

BRASIL. Fundação Escola Superior do Ministério Público. **As principais leis que regem o direito agrário.** Disponível em: <https://fmp.edu.br/leis-do-direito-agrario/>. Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL, IPEA. **Comércio exterior do agronegócio.** 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/07/comercio-exterior-do-agronegocio-primeiro-semester-de-2022/>. Acesso em 10 de set. 2022.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio:** Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600120/>. Acesso em: 07

CALCINI, Fábio. Conjur. **Direito do Agronegócio PIS/ Cofins: direito ao crédito dos royalties na produção de sementes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/direito-agronegocio-pis-cofins-direito-credito-royalties-producao-sementes#:~:text=A%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20sementes%20e,decorr%20do%20pagamento%20de%20royalties>. Acesso em: 22 de set de 2022.

CARNEIRO DE MEDEIROS, C.; PELAEZ, V. **O papel do INPI no processo de institucionalização da Propriedade Industrial no Brasil.** *Gestão e Sociedade*, [S. l.], v. 15, n. 43, 2021. DOI: 10.21171/ges.v15i43.3532. Disponível em: <https://gestaoesociedade.org/gestaoesociedade/article/view/3532>. Acesso em: 29 abr. 2022.

DE MEDEIROS, Cassandra Carneiro; PELAEZ, Víctor. **O papel do INPI no processo de institucionalização da Propriedade Industrial no Brasil.** *Gestão e Sociedade*, v. 15, n. 43, 2021.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/en/visao/o-futuro-da-agricultura-brasileira>. Acesso em 19 set. 2022.

FREDERICO, Buss. **Lei da Política Agrícola: base jurídica do Agronegócio.** Disponível em: <https://direitoagrario.com/lei-da-politica-agricola-base-juridica-do-agronegocio/#:~:text=por%20Frederico%20Buss.,e%20estimular%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20agropecu%C3%A1ria>. Acesso em: 19 de set de 2022.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Constituição Federal: atualizada até a EC n. 114/2021.** Santana de Parnaíba [SP]: Editora Manole, 2022. Acesso em: 27 abr. 2022

MARINHO, A. G. Modernização e patentes no Brasil: conceitos e discussões. **Revista Cantareira**, n. 29, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/Cantareira/article/view/30762/17869>. Acesso em: 27 abr. 2022

POZNANOVIC, Milenko. **Método de fracionamento de plantas verdes para forragem e dispositivo utilizado no método.** Patente dos EUA n. 4.256.033, 17 mar. 1981. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US4256033A/en>. Acesso em 19 de set. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio.**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640621/>. Acesso em: 17 set. 2022.

SEIDLER, Eluane Parizotto; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. **A evolução da agricultura e o impacto gerado pelos processos de inovação:** um estudo de caso no município de Coxilha-RS. *Economia e Desenvolvimento*, v. 28, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Eluane-Parizotto-Seidler/publication/318117863_A_EVOLUCAO_DA_AGRICULTURA_E_O_IMPACTO_GERADO_PELoS_PROCESSOS_DE_INOVACAO_UM_ESTUDO_DE_CASO_NO_MUNICIPIO_DE_COXILHA-RS/links/5cc8ee344585156cd7bdc86f/A-EVOLUCAO-DA-AGRICULTURA-E-O-IMPACTO-GERADO-PELOS-PROCESSOS-DE-

INOVACAO-UM-ESTUDO-DE-CASO-NO-MUNICIPIO-DE-COXILHA-RS.pdf. Acesso em: 19 de set. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. **O Direito Agrário brasileiro e sua relação com o agronegócio**. Revista Direito e Democracia, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/46248650/ALBENIR_QUERUBINI_DARCY_ZIBETTI_DIREITO_AGRARIO_BRASILEIRO_E_A_SUA_RELACAO_COM_O_AGRONEGOCIO-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1663873466&Signature=BuBTe3erpW0cpSfh49ZhTvCvwYiKs8Z6NEZoVyTR4XwQSNSpGB0MfmYkg4Pb8IVnZFL0GlbuWOjiXDj2ouNW8OZp~mZJk7eUzo1lLysViIM4snaFGjVGSJcCxMKYHitCZRSDAGNehy6voWdPMRTOy9oGvRqs443Da2B7FHqv1R9NG4tSJIGk9mce2IHKHMTcZfqNS9wGD9~QL9yJy2lhK8KBMy2qt-rbdDYDlj3RLh23tkhz4Bkltdl5EQQ3MMTGnuZyb3-zDjMsPVDjz7P1QY6Y4XI8EPR~YdwpOvCDzZ1wlUhKYBmztKJtyHWHPtigNjB6xL7jHzSVs5g2Ltykw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 05 de set. 2022.